Governo do Estado do Rio de Janeiro Secretaria de Estado de Fazenda Subsecretaria de Estado de Receita

Importação Por Conta e Ordem ou Sob Encomenda: Obrigações Tributárias Assunto: Relativas ao ICMS.

Consulta n.º 019/2023

RELATÓRIO.

A empresa acima qualificada, inicialmente, através do documento Petição Consulta sobre importação por encomenda (42960249) formulou consulta sobre a admissibilidade, pelo fisco estadual, de uma operação de importação por encomenda, ainda que as mercadorias do exterior sejam de marca própria, de terceiros e de empresas do mesmo grupo econômico, no qual possui exclusividade na comercialização no Brasil, bem como constarão nas embalagens (Sacos/Etiquetas/Rótulos) o n.º do SIF (Serviço de Inspeção Federal) e CNPJ do estabelecimento da própria consulente.

No que consideramos faltar elementos para o perfeito entendimento e objetivos da consulta, através do Parecer 170 (43484295), pelos motivos nele expostos, solicitamos a reformulação da consulta de modo a focalizar a matéria de forma objetiva, clara e precisa, exclusivamente no tocante às normas relacionadas ao ICMS de competência estadual.

Assim, através do documento Consulta Sefaz RJ (49951489), a consulta foi reformulada conforme segue.

A empresa dedica-se à atividade de comercio atacadista de carnes bovinas, suínas, demais produtos cárneos e alimentícios. Por questões comerciais, pretende adquirir produtos alimentícios através de nova operação, denominada importação por encomenda, modalidade de importação prevista na Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n.º 1.861/2018.

Informa a consulente que a operação pretendida compreende a importação de mercadorias, cujo desembaraço aduaneiro ocorrerá no Estado do Rio de janeiro, da seguinte forma:

- Marcas próprias, mas produzidas por terceiros no exterior, ou seja, registradas em nome da própria JBS S.A. (à título de informação, referidas marcas também são produzidas e comercializadas por filiais JBS S.A. no Brasil);
 - Marcas de terceiros sem vínculo com a empresa JBS;
- Marcas de empresas do mesmo grupo econômico (JBS), produzidas no exterior, no qual possui exclusividade na comercialização no Brasil.

Para essa nova operação (importação por encomenda), a consulente pretende firmar acordo com uma empresa estabelecida no Estado do Rio de Janeiro, a qual não pertence ao quadro societário, seja direta ou indiretamente, do Grupo JBS.

As atividades dessa terceira empresa, a qual fará o papel de trading, são:

- Atividade Principal: CNAE 10.13-9.01 – fabricação de produtos de carne;

- Atividades Secundárias: CNAE 46.37-1-99 — comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente.

A referida empresa será responsável por todos os procedimentos de importação, quais sejam, negociação (compra), pagamento da mercadoria com seus próprios recursos, emissão dos documentos em seu próprio nome, transporte e despacho aduaneiro.

Após o recebimento da mercadoria a consulente efetuará o pagamento à empresa comercial importadora (*trading*).

Resumidamente a operação se dará da seguinte forma:

- a) A empresa comercial importadora (RJ) *trading* importará a mercadoria com recursos próprios, dará entrada em seu estabelecimento, observará as regras de tributação e eventuais incentivos fiscais concedidos pelo Estado do Rio de Janeiro;
- b) A empresa comercial importadora (RJ) *trading* realizará a venda da mercadoria à consulente, destacando o ICMS de acordo com a alíquota interna do Estado;
- c) A consulente registrará a entrada da mercadoria, bem como a apropriação do crédito relativo ao imposto destacado na Nota Fiscal de compra. Ato contínuo realizará a venda ou transferência das referidas mercadorias, observando as regras de tributação do ICMS da legislação do Estado do Rio de Janeiro.

Informa ainda que a referida *trading* também realiza atividade industrial, é preponderantemente exportadora e detentora de crédito acumulado do ICMS, nos termos dos artigos 5° e 6°, Livro III, do RICMS/RJ.

Dessa forma, o recolhimento do ICMS - Importação devido será compensado com seus créditos acumulados, conforme autoriza o artigo 9°, inciso I, Livro III, do RICMS/RJ.

Com base nos fatos narrados, entende a consulente não existir vedação ou risco fiscal à operação pretendida, pois se trata de compra e venda entre empresa terceira que pratica o comércio atacadista de produtos alimentícios e a consulente.

Entende ainda que tem direito a tomada integral do crédito do ICMS destacado na Nota Fiscal que trata o item "b" do parágrafo 6º desta consulta, obedecendo, desta forma, o princípio da "não cumulatividade" do ICMS conforme art. 25 do RICMS/RJ (sic).

Por fim, a consulente informa que em julgamento recente em Repercussão Geral (ARE 665.134/MG), transitado em julgado em 09/02/2021, o Superior Tribunal Federal (STF), também reconheceu a operação de "importação por encomenda", atribuindo à comercial importadora (*trading*) a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS - Importação, em virtude de haver, posteriormente, processo de revenda da mercadoria importada ao encomendante.

ISTO POSTO, CONSULTA:

- 1) Está correto o entendimento da consulente que poderá realizar a operação de importação por encomenda com a referida *trading* (empresa comercial importadora), ainda que as mercadorias sejam de marca própria, de terceiros ou de empresas do mesmo grupo econômico, no qual possui exclusividade na comercialização no Brasil?
- 2) Em caso negativo quanto a operação pretendida, poderá o Fisco do Estado Rio de Janeiro descaracterizar a importação por encomenda e exigir o ICMS da consulente?
- 3) Ainda, em caso negativo, que seja informada a correta forma de proceder, caso haja alguma consideração por parte deste órgão.

O processo encontra-se instruído com cópia digitalizada que comprova o pagamento da TSE, que está no arquivo Comprovante Pagto taxa (42960250) e Documento guia DARJ Taxa (42960253). O processo foi formalizado no SEFAZ/DIVAC e encaminhado à AFE - 10, de jurisdição da consulente, que informou, no Despacho de Encaminhamento de Processo 50066563 SEFAZ/AUDFE10 que: "em retorno, com os Autos de Infração que estão em impugnação ou recurso e, talvez, tenha relação com o objeto da consulta. Ademais, informo que não há ação fiscal em andamento contra a consulente". Procedendo à análise dos autos de infração indicados: Anexo (50065617), Anexo (50065673) e Anexo (50065879, concluímos que os mesmos não têm relação direta ou indireta com a matéria consultada.

ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO.

A consulta e seus objetivos permanecem difusos, de modo ser necessário salientar que para dirimir dúvidas sobre a admissibilidade para adoção dos procedimentos próprios às operações de "importação realizadas por conta e ordem de terceiro" ou "importação por encomenda" entre estabelecimentos da mesma empresa - ou seja, o conjunto de estabelecimentos vinculados à mesma raiz do CNPJ, nos termos do inciso I, § 2°, artigo 1°, do Anexo I da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/14 -, a consulente deve se dirigir ao órgão consultivo da Receita Federal.

No tocante ao tributo estadual envolvido (ICMS), quando uma empresa comercial importadora e exportadora/trading company é contratada para, em seu nome, importar mercadorias destinadas a contribuinte do ICMS, assumindo a responsabilidade de todo o processo de despacho aduaneiro, está estabelecido na subalínea d.1.3 do inciso I do artigo 30 da Lei n.º 2.657/96, que o estabelecimento responsável pelo pagamento é o "destinatário da mercadoria ou bem, quando a importação, promovida por outro estabelecimento, ainda que situado em outra unidade da Federação, esteja previamente vinculada ao objetivo de destiná-lo àquele".

Assim, em consonância com o referido dispositivo legal estadual, seja nas operações de "importação por conta e ordem de terceiro" ou "importação por encomenda", na forma da Instrução Normativa RFB n.º 1861/2018, as obrigações tributárias relativas ao ICMS para o importador e destinatário estão abarcadas pelas disciplinadas do artigo 149 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/14, abaixo transcrito:

- "Art. 149. Para cumprimento das obrigações tributárias relativas ao ICMS decorrentes da importação efetuada por pessoa jurídica importadora, por conta e ordem de terceiros, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:
 - I o importador, por ocasião do desembaraço aduaneiro, deverá:
- a) efetuar o pagamento do imposto devido ao Estado do Rio de Janeiro, mediante documento de arrecadação preenchido em **nome do adquirente da mercadoria ou do bem importados**;
 - *b) emitir:*
 - 1 Nota Fiscal de entrada, sem destaque do ICMS;
- 2 Nota Fiscal relativa à saída, **sem destaque do ICMS**, para fins de acobertar o trânsito até o adquirente, fazendo referência ao documento de arrecadação referido na alínea "a" do inciso I deste artigo.
- II o adquirente, por ocasião da entrada da mercadoria ou do bem em seu estabelecimento, deverá emitir documento fiscal incluindo no seu valor, quando cabível, frete, seguro e demais despesas, com destaque do ICMS, se devido, observada a disciplina regulamentar aplicável às entradas decorrentes de importação.

- § 1º O trânsito da mercadoria ou do bem até o estabelecimento do adquirente será acompanhado dos seguintes documentos:
 - a) da Nota Fiscal emitida nos termos do item 2 da alínea "b" do inciso I deste artigo;
 - b) do documento de arrecadação referido na alínea "a" do inciso I deste artigo;
 - c) cópia da correspondente Declaração de Importação;
- d) Guia para Liberação de Mercadoria Estrangeira sem Comprovação do Recolhimento do ICMS, no caso de operação isenta ou não tributada.
 - § 2º Para os efeitos deste artigo:
- I entende-se por importador por conta e ordem de terceiros a pessoa jurídica que promover, em seu nome, o despacho aduaneiro de importação de mercadoria adquirida por outra, em razão de contrato previamente firmado, que poderá compreender, ainda, a prestação de outros serviços relacionados com a transação comercial, como a realização de cotação de preços e a intermediação comercial;
- II entende-se por **adquirente** a pessoa jurídica **encomendante** da mercadoria importada".

Nota-se que para o legislador fluminense os termos "adquirente" (próprio da "importação por conta e ordem de terceiros") e "encomendante" (próprio da "importação por encomenda") são usados recíproca e indistintamente para se referirem ao destinatário, contratante da empresa comercial importadora/exportadora.

Com fundamento na referida legislação passamos objetivamente às questões formuladas.

RESPOSTA.

- 1 a 3) Observados os procedimentos do artigo 149 do Anexo XIII da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/14 acima transcrito, sob a ótica do fisco fluminense, admitidas no âmbito federal, não há impedimentos às operações de importação por conta e ordem ou por encomenda entre empresas do mesmo grupo econômico, observado os seguintes procedimentos:
- 1°) É atribuição do importador contratado efetuar o pagamento do ICMS Importação, por meio de DARJ, <u>em nome do destinatário</u> (adquirente ou encomendante), o contribuinte do imposto;
- 2°) No tocante ao saldo credor acumulado, caberá ao destinatário (adquirente ou encomendante), o contribuinte do imposto, se detentor, a utilização do seu saldo credor para pagamento de ICMS devido na importação hipótese do inciso II, do § 1° do artigo 1° do Livro III do Regulamento do ICMS (RICMS/00), aprovado pelo Decreto n.º 27.427/00 -, observadas as normas dos artigos 1°, 2°, 3°, 10 a 13 do Anexo XX da Parte II da Resolução SEFAZ n.º 720/14.
- 3°) O importador deve emitir Nota Fiscal Eletrônica NF-e relativa à entrada e saída, sem destaque do ICMS;
- 4°) O destinatário (adquirente ou encomendante) deve emitir NF-e relativa à entrada da mercadoria, conforme previsto no inciso II do referido artigo 149, com destaque e direito ao crédito do ICMS, observadas as normas de compensação estabelecidas no Capítulo VII da Lei n.° 2.657/96;

Face a validade do documento Procuração (<u>42960255</u>), a AFE – 10 deve condicionar a ciência à resposta a esta consulta à apresentação da habilitação do signatário da consulta (<u>49951489</u> para peticionar em nome da consulte.

Após decisão final fique a consulente ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente dispondo de forma contrária.

É o entendimento deste relator, à consideração de V.S.ª, ressaltando o disposto no $\S~2^{\circ}$ do artigo 37 da Resolução SEFAZ n.º 414/22.

Encaminhamos o Parecer sobre Pedido de Consulta Tributária <u>50345971</u> desta Coordenadoria.

Submetemos à vossa senhoria, para decisão de encaminhamento à Subsecretaria de Estado de Receita , tendo em vista o disposto no $\S 2^{\rm o}$ do artigo 37 do Anexo à Resolução n.º 414/22

Em seguida, caso aplicável e apreciação favorável ao parecer por parte do Sr. Subsecretário da Receita, sugerimos o encaminhamento à repartição fiscal de circunscrição do estabelecimento requerente (AFE 10), para dar ciência ao interessado, na forma preconizada pelo Art. 154 do Decreto nº 2473/1979; condicionada a apresentação da habilitação do signatário da consulta (49951489) para peticionar em nome da consulte, face a validade do documento Procuração (42960255).